



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.107, DE 2024

Altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, e a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, para melhorar a qualidade do registro de dados de violência contra crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, passa a vigorar acrescido do inciso V do § 5º e de § 6º:

“Art. 4º .....

.....  
§ 5º .....

.....  
V – a informação de que o registro de violência contra criança ou adolescente tem ou não origem em notificação da escola de educação básica.

§ 6º Os boletins de ocorrência devem possuir campo para identificar registro de violência contra criança ou adolescente originado em notificação da escola de educação básica.” (NR)

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 23º .....

.....



\* C D 2 5 4 2 5 1 6 0 6 4 0 0 \*

Parágrafo único. Os casos identificados em unidades escolares de educação básica serão comunicados, preferencialmente por meio da direção da escola, ao Disque 100 do Poder Executivo federal, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial.” (NR)

Art. 3º O art. 13 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguinte § 3º:

“Art. 13 .....

.....

§ 3º Os casos identificados em unidades escolares de educação básica serão comunicados, preferencialmente por meio da direção da escola da educação básica, ao Conselho Tutelar.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho  
Presidente**



\* C D 2 5 4 2 5 1 6 0 6 4 0 0 \*